

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/5/2011, Seção 1, Pág. 20.
Portaria nº 672, publicada no D.O.U. de 26/5/2011, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
e-MEC N°: 20074338		
PARECER CNE/CES N°: 33/2011	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 9/2/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), protocolado no Sistema e-MEC, em julho de 2007, pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., entidade mantenedora da Instituição ora sob análise, que está instalada à Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado de Paraíba.

Inicialmente, o processo foi submetido à análise regimental, de PDI e documental. Na análise regimental, após cumprimento de diligência instaurada em 20/8/2007, em 10/10/2007, ficou registrado o seguinte despacho:

O Regimento atende ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e [na] legislação correlata.

Quanto ao PDI, ficou consignado, em 19/12/2007, que as *dimensões dos eixos do Plano de Desenvolvimento Institucional serão verificadas na oportunidade da avaliação in loco*. Finalmente, o resultado satisfatório da análise documental foi decorrente do seguinte registro de 10/10/2007:

A Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006, conforme determina o inciso I do artigo 21 do mesmo Decreto, com vistas ao recredenciamento de Instituição de Educação Superior. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da regularidade fiscal perante Fazenda Federal foi feita mediante consulta à página da SRF na internet.

Com o resultado satisfatório na fase Despacho Saneador, em 27/12/2007, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores José Eduardo Zaia, Ivan Henrique Vey e Lirane Elize Ferreto, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao recredenciamento, cuja visita ocorreu no período de 29/9 a 3/10/2009. A Comissão expediu o Relatório de Avaliação nº 61.034, no qual consta o conceito institucional bom (conceito “4”).

Disponibilizado em 14/10/2009, o mencionado Relatório de Avaliação foi impugnado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) em 23/11/2009. Apesar de registrar em

11/12/2009 que não impugnaria o parecer/relatório do INEP, a IES, em 15/12/2009, portanto, intempestivamente, inseriu no sistema as suas contrarrazões à impugnação da SESu. Em 16/12/2009, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que confirmou o parecer da Comissão de Avaliação, e, em 27/5/2010, restituído àquela Secretaria do MEC.

Posteriormente, em 1º/12/2010, a SESu expediu o seu Relatório de Análise, cuja conclusão está transcrita a seguir:

Conclusão:

Em face do parecer da Comissão de Avaliação, dos conceitos atribuídos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre o recredenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, de acordo com o que estabelece o § 7º do Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007.

Ainda em 1º/12/2010, o processo em tela foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Sobre a Instituição objeto do presente processo, cumpre mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.057, de 9/7/2004, publicada no DOU de 12/7/2004. O mencionado ato credenciou a Faculdade de Medicina Nova Esperança, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba e autorizou o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Cabe registrar que a Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. também é mantenedora da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança (FACENE/PB) e da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró (FACENE/RN). Pleiteava também o credenciamento da Faculdade de Medicina e de Enfermagem Nova Esperança de Natal, processo que foi arquivado em 12/2/2009, por falta de pagamento de taxa complementar de avaliação no prazo estabelecido.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (SIEAD), constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No SiedSup, consta que a FAMENE ministra apenas o seguinte curso:

João Pessoa				
Nome do curso na IES:	Habilitação	Diploma Conferido	Modalidades oferecidas	Situação Funcionamento
72681 - Medicina		Bacharelado	Presencial	Em Atividade

A situação legal do curso é a seguinte:

Curso	Ato Autorizativo	
	Autorização	Reconhecimento
72681 - Medicina	Portaria MEC nº 2.057, de 9/7/2004	Portaria SESu nº 1.084, de 28/12/2007

No Sistema e-MEC, consta o seguinte processo de interesse da Faculdade de Medicina Nova Esperança (**pesquisa realizada em 9/1/2011**):

N ^{os}	Processos
1	Ato: Recredenciamento Nº e-MEC: 20074338 IES: FACULDADE DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA

1. O processo nº 20074338 (Recredenciamento) é objeto da presente análise.

Conforme dados compilados no *site* do INEP (**Relatório de IES**), levantei as seguintes informações sobre a participação da FAMENE no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE 2006 a 2008):

Área/Curso	Ano	Conceito ENADE	Conceito IDD	CPC
Medicina	2007	SC	SC	SC

Fonte: INEP

Consoante o resultado acima demonstrado e por não ter concluintes inscritos, a Faculdade de Medicina Nova Esperança recebeu os seguintes conceitos no IGC 2007 e 2008:

Ano	Instituição	Estado	Cidade	Contínuo	IGC
2007	Faculdade de Medicina Nova Esperança	PB	João Pessoa	-	SC
2008				-	SC

No Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as informações sobre a Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	-
IGC Contínuo:	-	-

Em função da inexistência de indicadores mais recentes sobre o desempenho da FAMENE, julguei pertinente verificar os resultados obtidos pela Instituição na avaliação para reconhecimento do curso de Medicina, uma vez que somente em 2011 serão conhecidos o CPC do curso e o IGC da FAMENE, decorrentes do ENADE 2010. Tendo a visita *in loco* sido realizada no período de 28 a 30/6/2007 (registro SAPIEnS nº 20060013152), a Comissão de Especialistas do INEP apresentou o Relatório de Avaliação nº 36.769, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos para cada uma das dimensões do curso de Medicina avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	5

3 - Instalações Físicas	5
Global	5

A análise inicial do processo em epígrafe permitiu evidenciar que a análise regimental, de PDI e documental foi realizada na perspectiva do recredenciamento institucional e concluída de forma satisfatória. Passo, então, à análise do mérito da avaliação externa objeto do Relatório de Avaliação nº 61.034, do INEP, realizada no período de 29/9 a 3/10/2009.

Consoante a Comissão de Avaliação, o conceito institucional “4” (quatro) foi atribuído em decorrência dos conceitos obtidos nas dimensões verificadas, conforme o quadro-resumo abaixo:

	Dimensões	Conceitos
A	1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
	2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	4
	3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	5
	4. A comunicação com a sociedade	4
	5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
	6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
	7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	5
	8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. P	9. Políticas de atendimento aos estudantes	4
	10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5
	CONCEITO INSTITUCIONAL	4

No que se refere às Disposições Legais, a Comissão de Avaliação fez o seguinte registro:

A IES atende as condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). O corpo docente é composto por 65% de mestre[s] e doutores e os demais com especialização. A IES possui 33% do corpo docente em regime de tempo integral. O plano de cargo e carreira está homologado por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. A forma legal de contratação de professores é mediante vínculo empregatício.

A Comissão de Avaliação assim concluiu o seu Relatório:

Em razão do acima exposto, a Instituição Superior de Ensino denominada Faculdade de Medicina Nova Esperança 'FAMENE' apresenta um perfil BOM de qualidade.

Sobre o corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP fez o seguinte registro no Relatório de Avaliação nº 61.034:

O corpo docente da IES é formado por 105 professores com formação adequada e experiência profissional condizente com suas funções. Foram encontrados 25% de doutores, 40% de mestres e 35% especialistas. A IES oferece condições e incentivo para a titulação dos docentes, apresentando como diferencial a promoção do docente para a titulação que ele está cursando, mesmo antes do seu término, configurando num excelente padrão de qualidade.

Quanto ao regime de trabalho do corpo docente, 35 (33%) possuem contrato de Tempo Integral e 70 (67%) de Tempo Parcial com 20 ou 30 horas semanais. Além da docência, os docentes estão envolvidos com orientação de estágio, monitorias, projetos de extensão e pesquisa.

Analisando-se, no Relatório de Avaliação nº 61.034, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte cenário:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FAMENE*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutores	30 (8 TI e 22 TP)	28,57
Mestres	43 (14 TI e 29 TP)	40,95
Especialistas	32 (11 TI e 21 TP)	30,48
TOTAL	105	100,00
Docentes - tempo integral	33	31,43
Docentes - tempo parcial	72	68,57

***Obs.: Dados provenientes do relatório nº 61.034.**

Após completa análise das condições institucionais apresentadas pela Faculdade de Medicina Nova Esperança e a sua evolução desde o ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da SESu e dos dados levantados por este Relator, manifesto o entendimento de que a Instituição apresenta condições de receber o seu credenciamento na forma da legislação educacional em vigor.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina Nova Esperança, instalada à Avenida Frei Galvão, nº 12, bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado de Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do art. 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente